



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 695
00005

Data
07/10/2015

Proposição
Medida Provisória nº 695/15

Autor Dep. Evandro Roman				Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MPV 695/15:

Art. X Acrescente-se no art. 38 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, os seguintes parágrafos:

"Art. 38

Art. 3º

§ 2º As entidades de prática desportiva deverão divulgar lista completa de todos os atletas e árbitros profissionais participantes do espetáculo desportivo, quer como titulares, quer como suplentes, em seu sítio eletrônico, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do evento, a fim de não ensejar dúvidas quanto ao rateio previsto da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, consoante o § 1º deste artigo.

§ 3º A Parcela equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita proveniente do direito de arena será repassada à entidade representativa nacional dos árbitros, em competição de âmbito nacional; e à entidade representativa regional dos árbitros, em competição de âmbito estadual, que a distribuirá como parcela de natureza civil aos árbitros participantes do espetáculo esportivo, respeitados os atuais contratos.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a Lei nº 9.615, de 1998, introduziu, no artigo 42, o chamado "direito de arena" - que concede aos clubes a prerrogativa exclusiva de "negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens" do espetáculo desportivo. Dos recursos arrecadados nessa negociação, os jogadores ficam com no mínimo 5%. A parcela dos atletas é repassada aos sindicatos profissionais, que fazem o rateio em partes iguais entre os participantes do evento.

Em muitas partidas de futebol, a atuação do árbitro pode chamar mais a atenção



CD/15928.82150-23

do que a dos próprios atletas. Apesar de estar em campo durante todo o tempo de jogo; de aparecer na maioria dos lances; eventualmente ser xingado ou aplaudido; e ter sua imagem mostrada em close quando aplica um cartão, aparta uma briga ou alerta os jogadores, o árbitro não recebe nenhuma verba adicional por aparecer em rede nacional ou internacional de TV.

Legalmente, a atividade profissional da arbitragem é de natureza autônoma. De acordo com o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), é direito do torcedor que a arbitragem "seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões". A remuneração do árbitro e de seus auxiliares (os "bandeirinhas") é de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento - as federações estaduais, nos campeonatos estaduais, a CBF - Confederação Brasileira de Futebol, nos campeonatos brasileiros, ou a FIFA - Federação Internacional de Football Association, em uma Copa do Mundo, por exemplo.

Entendo que a leitura do artigo 42 da lei Pelé realmente revela que somente os atletas têm direito a esse rateio, pois o dispositivo não trata de outra categoria. Todavia, compreendo que o direito deve ser estendido aos árbitros por meio de negociação coletiva, até por questões de isonomia. Todos os árbitros são sindicalizados, assim como os atletas.

Nesse contexto, julgo conveniente inserir o respectivo artigo na presente Medida Provisória.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Evandro Roman	PR	PSD

DATA	ASSINATURA
07/10/15	

